



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 787 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 02 / 12 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre a disponibilização obrigatória de número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários de vagas especiais possam fazer denúncias de ocupação indevida, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários possam fazer denúncias de ocupação indevida das vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O número do telefone para denúncia será disponibilizado de forma visível e legível na placa sinalizadora de vaga especial.

Art. 2º. Os estacionamentos privados também deverão disponibilizar número de telefone para que o usuário possa fazer a denúncia, caso haja ocupação indevida das vagas especiais.

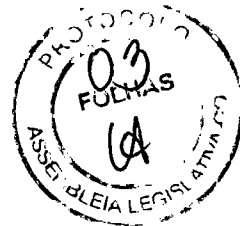
Art. 3º. O descumprimento do que prevê essa Lei, implicará em multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa criar um número de telefone, e tornar obrigatória sua disponibilização nas placas sinalizadoras de vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, para que possam denunciar e solicitar providências quando houver ocupação indevida.

Essa proposição tem o escopo de garantir que o direito a acessibilidade seja respeitado, pois infelizmente, muitos motoristas ainda desobedecem às leis, e estacionam nas vagas especiais de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência, idosos, gestantes.

A disponibilização do número de telefone na placa sinalizadora da vaga especial, é uma forma de coibir a ação desses motoristas que ocupam tais vagas mesmo sem ter direito e sem as autorizações necessárias. Através do referido número de telefone, qualquer pessoa que observe a utilização inadequada das vagas reservadas, poderá denunciar imediatamente, para que as autoridades competentes possam identificar e responsabilizar o infrator, e fazê-lo retirar o veículo da vaga exclusiva.

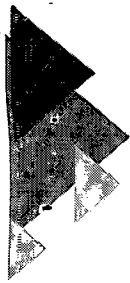
Essa proposição tem o intuito de promover a acessibilidade e garantir que o direito das pessoas com deficiência, e pessoas que tenha ou esteja com limitação na locomoção seja respeitado, além de evitar discussões e até agressões físicas, essa medida também dá a qualquer cidadão a oportunidade de atuar como fiscal da sociedade, colaborando para que tenhamos uma comunidade mais justa e responsável.

Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra extremamente importante, dada a necessidade de criar-se mecanismos para evitar que pessoas com deficiência ou outras limitações motoras ou de mobilidade sejam submetidas a situações perigosas, constrangedoras e indignas para qualquer ser humano.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

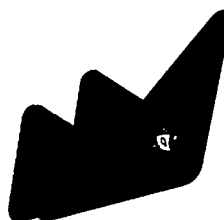
Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005130



Autuação: 02/12/2020
Projeto : 787 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE NÚMERO DE TELEFONE NAS PLACAS SINALIZADORAS PARA QUE OS USUÁRIOS DE VAGAS ESPECIAIS POSSAM FAZER DENÚNCIAS DE OCUPAÇÃO INDEVIDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 787 DE 02 DE DEZEMBRO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 02 / 12 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre a disponibilização obrigatória de número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários de vagas especiais possam fazer denúncias de ocupação indevida, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários possam fazer denúncias de ocupação indevida das vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O número do telefone para denúncia será disponibilizado de forma visível e legível na placa sinalizadora de vaga especial.

Art. 2º. Os estacionamentos privados também deverão disponibilizar número de telefone para que o usuário possa fazer a denúncia, caso haja ocupação indevida das vagas especiais.

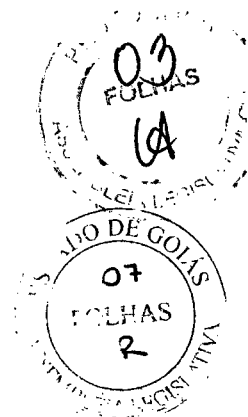
Art. 3º. O descumprimento do que prevê essa Lei, implicará em multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa criar um número de telefone, e tornar obrigatória sua disponibilização nas placas sinalizadoras de vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, para que possam denunciar e solicitar providências quando houver ocupação indevida.

Essa proposição tem o escopo de garantir que o direito a acessibilidade seja respeitado, pois infelizmente, muitos motoristas ainda desobedecem às leis, e estacionam nas vagas especiais de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência, idosos, gestantes.

A disponibilização do número de telefone na placa sinalizadora da vaga especial, é uma forma de coibir a ação desses motoristas que ocupam tais vagas mesmo sem ter direito e sem as autorizações necessárias. Através do referido número de telefone, qualquer pessoa que observe a utilização inadequada das vagas reservadas, poderá denunciar imediatamente, para que as autoridades competentes possam identificar e responsabilizar o infrator, e fazê-lo retirar o veículo da vaga exclusiva.

Essa proposição tem o intuito de promover a acessibilidade e garantir que o direito das pessoas com deficiência, e pessoas que tenha ou esteja com limitação na locomoção seja respeitado, além de evitar discussões e até agressões físicas, essa medida também dá a qualquer cidadão a oportunidade de atuar como fiscal da sociedade, colaborando para que tenhamos uma comunidade mais justa e responsável.

Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra extremamente importante, dada a necessidade de criar-se mecanismos para evitar que pessoas com deficiência ou outras limitações motoras ou de mobilidade sejam submetidas a situações perigosas, constrangedoras e indignas para qualquer ser humano.

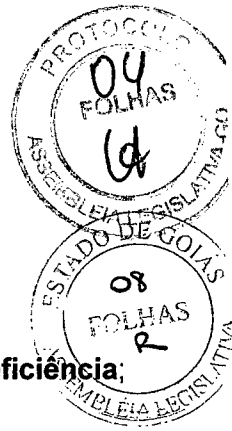
A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

2023